

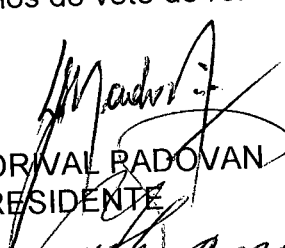
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

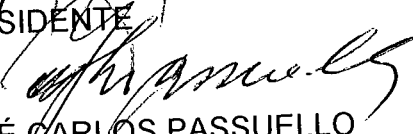
Processo n.º : 10580.005248/00-38
Recurso n.º : 132.282
Matéria : IRPJ - EX.: 1996
Recorrente : BAHIA SUL CELULOSE S/A
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em SALVADOR/BA
Sessão de : 04 DE NOVEMBRO DE 2003

RESOLUÇÃO Nº 105-1.173

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BAHIA SUL CELULOSE S/A

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.


DORIVAL RADOVAN
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS PASSUELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 DEZ 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, DANIEL SAHAGOFF, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, JOSÉ AFFONSO MONTEIRO DE BARROS MENUSIER, FERNANDA PINELLA ARBEX e VERINALDO HENRIQUE DA SILVA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo n.º : 10580.005248/00-38
Resolução n.º : 105-1.173

2

Recurso n.º : 132.282
Recorrente : BAHIA SUL CELULOSE S/A

RELATÓRIO

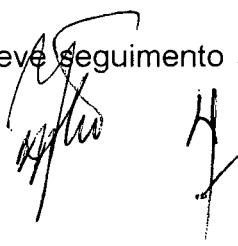
BAHIA SUL CELULOSE S/A, empresa qualificada nos autos, recorreu (fls. 54 a 63), em 26.12.2001 (fls. 54), da decisão da 2ª Turma da DRJ em Salvador, Bahia, consubstanciada no Acórdão n.º 376/2001 (fls. 48 a 52), da qual tomou ciência em 04.12.2001 (fls. 52), portanto, tempestivamente, que manteve integralmente exigência relativa ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica do ano de 1995, cujo resumo está assim refletido na ementa (fls. 48):

"DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. ERROS DE FATO. COMPROVAÇÃO. Os erros ou inexatidões contidos na declaração de rendimentos devem ser perfeitamente demonstrados e comprovados com documentação idônea. Lançamento procedente."

O Acórdão esclareceu a decisão (fls. 48):

"ACORDAM os membros da Segunda Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, considerar PROCEDENTE o lançamento de que trata o Auto de Infração relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, que reduziu o imposto de renda a compensar ou a ser restituído declarado pela Contribuinte, no ano-calendário de 1995, em R\$ 577.401,15 (...), restando a compensar ou a ser restituído o valor de R\$ 2.153.243,59 (...)"

O recurso é tempestivo e teve seguimento sem garantia administrativa, uma vez que não contém crédito tributário.



A exigência está baseada na alteração de valores, procedida pela fiscalização, conforme demonstrativo de fls. 05 do Lucro da Exploração, sobre cujo valor se assentam os benefícios da Sudene.

Conforme impugnação (fls. 31 e seguintes), a diferença teria decorrido da *"adição do valor da provisão para perdas prováveis na realização do investimento mantido pela IMPUGNANTE na Bahia Sul International Trading Ltd, subsidiária integral com sede na Ilhas Caiman."* O valor é de R\$ 1.360.272,21. A empresa considerou o referido valor indevidamente como despesa operacional, quando deveria ter classificado como resultado negativo em participações societárias.

A decisão recorrida (Acórdão n.º 367/2001 (fls. 48 a 52) manteve a redução do valor a ser restituído trazido na declaração original, em R\$ 577.401,15, remanescendo a restituir R\$ 2.153.243,59, e apresentou, basicamente os seguintes argumentos (fls. 51):

"De acordo com o Demonstrativo de Apuração da Redução ou Isenção à fl. 05, nota-se que, realmente, o lançamento decorreu da constatação de que a Interessada, em sua declaração de rendimentos do exercício de 1996, adicionou ao lucro líquido, para cálculo do lucro da exploração, a título de Resultados em Participações Societárias (linha 03 da Ficha 22, à fl. 16), um valor superior ao informado na linha 13 da Ficha 06 (fl. 14), também relativo a Resultados Negativos em Participações Societárias, na demonstração do lucro líquido.

A Impugnante alega que teria contabilizado, indevidamente, na linha 22 da Ficha 05 (Despesas Operacionais) de sua declaração de rendimentos, o valor apurado como provisão para perdas prováveis na realização de investimento em uma subsidiária integral, tratando-se de um resultado em participações societárias e, portanto, não operacional, sendo devida sua adição ao lucro líquido para a apuração do lucro da exploração.

Observa-se, no entanto, que a Interessada não apresenta qualquer documento que possa comprovar suas alegações, tais como os

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10580.005248/00-38

Resolução nº : 105-1.173

4

respectivos lançamentos da provisão argüida, nos Livros Diário e Razão, e o balanço da empresa controlada, demonstrando o patrimônio líquido negativo que justificasse a constituição dessa provisão.

A declaração de rendimentos apresentada pela Contribuinte representa confissão de dívida e expressão de verdade. Erros que porventura ocorram devem ser demonstrados com documentos hábeis a comprová-los."

E, encerrando a peça decisória a autoridade administrativa assim se expressou (fls. 52):

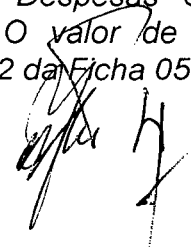
"11. Como o lançamento foi efetuado com base nos próprios elementos informados na declaração de rendimentos, e não trazendo a impugnante qualquer comprovação dos erros alegados, deve ser mantida a exação como efetuada pelo agente fiscal."

A recorrente, em 16.06.2000, prestou informações à fiscalização, respondendo ao pedido de esclarecimentos de fls. 06, portanto antes do procedimento do lançamento, que somente ocorreu em 19.06.2000, alertando que:

**"FICHA 22 – DEMONSTRAÇÃO DO LUCRO DA EXPLORAÇÃO –
LINHA 03 – RESULTADOS NEGATIVOS EM PARTICIPAÇÕES
SOCIETÁRIAS**

Questionamento: o valor apresentado nesta linha (R\$ 6.387.384,24) está diferente do da ficha 06 – demonstração do lucro real linha 13 (R\$ 5.027.111,67).

A diferença de R\$ 1.360.272,71 se refere a provisão para perda em investimentos (em função de investimento em controlada com patrimônio líquido negativo) que, segundo a legislação societária, deve ser considerado como despesa administrativa, apesar de ter o mesmo efeito da equivalência patrimonial. Na ficha 06 este valor está dentro da linha 10 – Despesas Operacionais, que vem transportada da Ficha 05. O valor de R\$ 1.360.272,21 está considerado dentro da linha 22 da Ficha 05 (R\$ 6.014.334,88)."



4

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo n.º : 10580.005248/00-38
Resolução nº : 105-1.173

5

O exame do demonstrativo de valores contido na peça impositiva (fls. 03), indica diferença, mediante alteração da ficha 08, linhas 10 e 07, com diferença de valor apurado de R\$ 577.401,15, tendo descrito a infração como sendo (fls. 02):

"VALOR DECLARADO COMO ISENTO DO IMPOSTO DE RENDA (ÁREA DE ATUAÇÃO DA SUDENE) CALCULADO EM VALOR MAIOR QUE O AMPARADO PELA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA VIGENTE, CONFORME DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DE REDUÇÃO OU ISENÇÃO FICHA 22 EM ANEXO."

A ficha 22 recomposta encontra-se a fls. 05 e ilustra tratar-se do cálculo do lucro da exploração.

O recurso repisou os argumentos impugnatórios e se completou pela observação de que *"... a questão da comprovação da existência e justificativa da necessidade da constituição da provisão para perdas na realização de investimentos era incontroversa e em nenhum momento foi apresentada no Auto de Infração, sendo tal fato apenas trazido à luz posteriormente pelos julgadores, razão pela que permitiriam fossem refutados mediante apreciação da documentação comprobatória própria."*

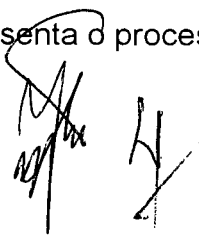
E junta cópias autenticadas de balancetes, livro diário, DIRPJ e demonstrativo do cálculo da equivalência patrimonial.

Não contendo exigência fiscal, mas apenas tendo reduzido o valor da restituição consignada na declaração de rendimentos da recorrente, o processo não necessita preparo de depósito administrativo ou arrolamento de bens.

Sem preliminares.

Assim se apresenta o processo para julgamento.

É o relatório.



5

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

O recurso é tempestivo e deve ser conhecido.

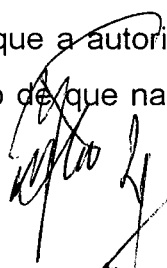
A questão inicialmente posta pela fiscalização, que ensejou a redução do montante do imposto a restituir, consignado na declaração de rendimentos, restringia-se a erro de apuração do lucro da exploração e seus efeitos no cálculo do imposto de renda, relativamente a empresa com os benefícios de redução do imposto da área da Sudene.

Tendo sido intimada a prestar as informações que a fiscalização julgou necessárias, a empresa o fez, na forma da resposta contida a fls. 07. Como não lhe fora pedido para comprovar, nada comprovou, apenas informou.

Já, a autoridade julgadora de primeiro grau, desconsiderou as informações e alegações trazidas na impugnação e simplesmente manteve a redução da restituição alegando não ter a impugnante comprovado o que alegava.

Tendo sido a redução da restituição provocada por procedimento interno da Repartição, sem fiscalização direta e restrito a um simples pedido de informações, sem dúvida o lançamento apresenta a mesma precariedade que caracterizou o procedimento da fiscalização.

Diante desse quadro, entendo que a autoridade julgadora, ao invés de simplesmente manter a exigência sob alegação de que nada fora provado, deveria ter



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10580.005248/00-38

Resolução nº : 105-1.173

7

determinado diligência para robustecer o feito e obter certeza acerca da legitimidade da glosa procedida.

Não o fez, o que provocou a insubordinação da recorrente que, alegando estranhar tal comportamento, já que mencionou o princípio da moralidade pública, juntou farta documentação visando comprovar o que informara à fiscalização.

Andou, sem dúvida, mal a autoridade julgadora em não proceder a diligência, ainda mais diante do quadro que revelava trata-se de provisão para perdas em investimentos, cuja constituição pressupõe o atendimento prévio de várias circunstâncias que definem ser ela dedutível ou não dedutível.

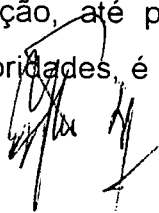
Simplesmente manter a glosa é postura cômoda que se mostra incompatível diante do princípio da obtenção da verdade material que rege o processo administrativo fiscal.

Agora, o processo se encontra com as provas que a autoridade julgadora recorrida alega fossem necessárias a firmar o comportamento da recorrente, mas tais provas não foram apreciadas pela autoridade julgadora.

E não o foram por simples desinteresse da recorrente.

Não o foram, porque os termos do processo se limitavam a questionar a colocação em local inadequado de determinado valor, nunca de sua existência ou de falsa titulação ou distorções contábeis que mutilassem o resultado fiscal.

Dessa forma, tratando-se de provas não apreciadas pela autoridade julgadora de primeiro grau, nem pela fiscalização, até porque não constavam do processo nas fases de atuação das referidas autoridades, é de boa prudência efetuar a



7

verificação das mesmas, visando exclusivamente eliminar a possibilidade de sua apreciação parcial.

Dessa forma, proponho converter o presente julgamento em diligência, para que o processo retorne à Repartição do domicílio do contribuinte, para que a autoridade própria de sua jurisdição mande proceder a diligência, que deverá verificar, objetivamente:

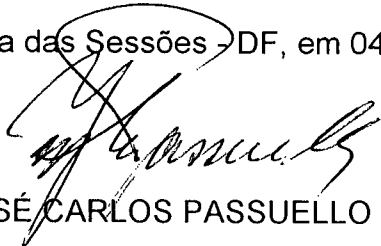
a) Verificar se as cópias de documentos juntados a fls. 68 a 97 representam com fidelidade os lançamentos contábeis efetuados nos livros próprios, verificando ainda se refletem a totalidade dos registros pertinentes à formação da provisão mencionada, bem como se refletem com fidelidade a mesma provisão;

b) Verificar a adequação dos cálculos da provisão mencionada e sua adequação quanto aos elementos de dedutibilidade que a revestem.

Do teor da diligência deverá ser produzido relatório circunstanciado, cujo inteiro teor deverá ser levado à ciência da recorrente, para, querendo, manifestar-se sobre ele, no prazo de trinta dias. Poderá, ainda a autoridade administrativa aduzir quaisquer comentários e observações que julgar oportuno.

Assim, diante do que consta do processo, voto por converter o presente julgamento em diligência, na forma do voto, como acima detalhado.

Sala das Sessões - DF, em 04 de novembro de 2003.


JOSÉ CARLOS PASSUELLO